



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1177457-56.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOMILSON PÃES DE MELO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1177457-56.2024.8.26.0100

Apelante: Domilson Paes de Melo

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Capital

Voto nº 05.443

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA PARA FINS DE RECURSO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCONTENTAMENTO TÃO SOMENTE QUANTO À CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 290 DO CPC. CONDENAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 114/124) objetivando a reforma da r. sentença de fls. 116/120 que, nos autos desta ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito, indeferiu a petição inicial e julgou extinto processo, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou o recolhimento das custas, no prazo de 30

dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Irresignado, pugna o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o apelante é aposentado e recebe a quantia líquida de R\$2.775,07, tendo diversos gastos mensais, inclusive por possuir idade avançada de 74 anos. Pede que seja afastada a condenação pelo pagamento das custas processuais, uma vez que a relação processual não foi formada.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 127/129).

Recurso tempestivo e regularmente recebido.

É o relatório.

Diante do indeferimento da justiça gratuita em primeiro grau, concedo a benesse em sede recursal, uma vez que desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado do C.

STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não

***ao benefício.** Nesse sentido: AgInt no RMS 49.194/AC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 929.242/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/9/2017. 2. No mais, "para as pessoas físicas, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhes seja concedida a assistência judiciária gratuita. Na hipótese, a Corte estadual não apresentou justificativa concreta para afastar a presunção de hipossuficiência" (AgInt no AREsp 1.647.231/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 25/6/2020). 3. A tese da ora agravante de que houve "alteração fática da situação econômico-financeira" (fl. 208, e-STJ) das partes contrárias a justificar a cessação do benefício à Assistência Judiciária Gratuita nem sequer foi apreciada pelo Tribunal de origem, que analisou a questão sob ótica diversa. 4. Agravo Interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1900902 DF 2020/0270000-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2021) (g.n.).*

Todavia, o deferimento da gratuidade de justiça opera efeitos "ex nunc", ou seja, somente alcança atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não alcançando atos processuais pretéritos.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, a concessão dos benefícios da justiça gratuita irradia efeitos ex nunc, isto é, não retroagem aos atos processuais pretéritos. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto. 2. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no AREsp: 1839409 PR 2021/0043898-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021) (g.n.).

Pois bem.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito, na qual foi requerido o benefício da justiça gratuita.

Por decisão de fls. 96/100 foi determinada a emenda à inicial para juntada de documentos, bem como outros para a comprovação da alegada necessidade da benesse.

Diante do descumprimento, sobreveio a r. sentença de extinção, sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais decorrentes do cancelamento do processo (fls. 108/109).

O apelante não se insurge contra a extinção da ação, mas tão somente contra a sua condenação às despesas processuais.

A insurgência do apelante merece acolhimento.

Tendo em vista que a relação jurídica processual não foi devidamente estabelecida, uma vez que o comparecimento do réu ocorreu apenas após a interposição do recurso, enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, já que a petição inicial não foi emendada.

Com efeito, com o cancelamento da distribuição, inexistiu fato gerador para a incidência da taxa judiciária, já que a distribuição é o evento que dá origem à obrigação tributária.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgado do C.

STJ:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, “A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”). (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, de rigor a reforma da r. sentença para afastar a condenação do autor ao pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator